PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060015-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PROFIRO ELBER DA CRUZ SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DAS ARGUICÕES RELATIVAS A AUTORIA DELITIVA. MATÉRIA OUE DEMANDA INSTRUCÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ALEGACÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA E DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE EXACERBADA DAS DROGAS APREENDIDAS. ENVOLVIMENTO DE MENOR DE IDADE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO JUSTITICAM, DE PER SI, A REVOGAÇÃO DA MEDIDA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NECESSIDADE DA CONSTRICÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGATIVA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 139. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I — Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Paciente que teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, combinado com o art. 40, VI, da Lei 11.343/06, após ter sido preso em flagrante, por, juntamente com um comparsa e um adolescente, trazer consigo, 93 (noventa e três) papelotes de maconha e porções de cocaína, sob a forma de crack, pesando 19 (dezenove) gramas. Na oportunidade, foram apreendidos, também, uma faca, embalagens para comercialização de drogas e quantia obtida na comercialização de entorpecentes. II - Inicialmente, quanto as arquições referentes à autoria delitiva, entende-se que a via estreita do habeas corpus não comporta análise de provas acerca da matéria suscitada, razão pela qual o writ não merece conhecimento nesse particular. III - Quanto as alegações de carência de fundamentação idônea do decreto constritor, de inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e sua desproporcionalidade, registre-se que, após a impetração do presente habeas corpus, o Juízo a quo proferiu sentença condenatória em face dos réus, na qual foi mantida a custódia cautelar do Paciente. Da leitura do édito condenatório, verifica-se que a manutenção da prisão encontra-se pautada no preenchimento dos requisitos delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, especialmente diante dos indícios de que os réus integram facção criminosa atuante no local dos fatos. Além disso, consoante registrado pelo Juízo de Primeiro Grau, restou evidenciada a especial gravidade concreta do crime em análise, qual seja o tráfico de elevada quantidade de substância entorpecente (93 - noventa e três papelotes de maconha e porções de cocaína, sob a forma de crack, pesando 19 - dezenove - gramas), envolvendo menor de idade. Logo, conclui-se que o fumus comissi delict e o periculum libertatis restam demonstrados no presente mandamus, impondo-se a manutenção da custódia cautelar. IV -Importa salientar que, malgrado tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. V - Por fim, quanto ao argumento de afronta à Súmula Vinculante 139, entende-se consistir em matéria a ser discutida em sede de apelação criminal, a qual, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo a quo, foi interposta contra a sentença vergastada. VI - Ante o exposto, concede-se parcial conhecimento

e, nessa extensão, denega-se a ordem impetrada. HABEAS CORPUS -PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. HC Nº 8060015-75.2023.8.05.0000 - SALVADOR RELATOR: ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8060015-75.2023.8.05.0000, da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, impetrado pela Defensoria Pública em favor de PROFIRO ELBER DA CRUZ SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar conhecimento parcial e, nessa extensão, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060015-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: PROFIRO ELBER DA CRUZ SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública, em favor de PROFIRO ELBER DA CRUZ SANTOS, nascido em 17 de fevereiro de 2004, atividade laboral lícita não comprovada nos autos, no qual é apontada como autoridade coatora o M.M. Juiz (a) de Direito da Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa (ID nº 54473445), perante o qual tramitam o Auto de Prisão em Flagrante nº 8002332-33.2022.8.05.0027, a Ação Penal nº 8002471- 82.2022.8.05.0027 e o pedido de relaxamento de prisão nº Processo 8002088-70.2023.8.05.0027. Da análise dos autos, constata-se que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, combinado com o art. 40, VI, da Lei 11.343/06, após ter sido preso em flagrante, no dia 3 de novembro de 2022, por, juntamente com um comparsa e um adolescente, trazer consigo, 93 (noventa e três) papelotes de maconha e porções de cocaína, sob a forma de crack, pesando 19 (dezenove) gramas. Na oportunidade, foram apreendidos também: uma faca, embalagens para comercialização de drogas e quantia obtida na comercialização de entorpecentes. A Impetrante relata que a prisão preventiva foi renovada pelo Juízo de Primeiro Grau, mas sustenta tratar-se de medida desproporcional, uma vez que o Paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Alega, ainda, a inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva e a menor gravidade do delito imputado ao Réu, praticado sem nenhum ato de violência ou grave ameaça contra a pessoa. Seque aduzindo que o pedido de revogação da prisão preventiva, protocolado em 16/08/2023 não teria sido analisado pela Autoridade Impetrada, bem como que a custódia cautelar do Paciente afrontaria a Súmula Vinculante 139, que prevê "obrigatoriamente, o regime aberto para o tráfico privilegiado". Por fim, asseverando a inidoneidade da fundamentação utilizada para a decretação da prisão preventiva, mormente em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a imposição da custódia e do cabimento de medidas cautelares diversas, pugna, em caráter liminar, pelo relaxamento da prisão, mediante aplicação de medida prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, com a posterior concessão definitiva da ordem. O processo foi distribuído para este Egrégio Tribunal, vindo os autos conclusos a este Desembargador para apreciação do pedido liminar. Contudo, tendo em vista a não juntada da decisão de decretação da prisão preventiva, expediu-se o ato ordinatório

de ID 54519047, determinando a intimação da Impetrante para apresentar o referido decisum. A Impetrante apresentou a sentença condenatória proferida no processo de origem, além de informações judiciais prestadas no habeas corpus nº 8030343-22.2023.8.05.0000, impetrado em favor de corréu. Em análise do pleito liminar, foi proferida a decisão de ID 56577678, no sentido do indeferimento. As informações judiciais foram apresentadas pelo Juízo Impetrado (ID 58753674). A Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pela declaração de prejudicialidade da ordem, diante do proferimento de sentença pelo Juízo a quo (ID 60092158). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060015-75.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PROFIRO ELBER DA CRUZ SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BOM JESUS DA LAPA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO II — Inicialmente, quanto as arquições referentes à autoria delitiva, entende-se que a via estreita do habeas corpus não comporta análise de provas acerca da matéria suscitada, razão pela qual o writ não merece conhecimento nesse particular. Da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO, PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A tese de insuficiência de indícios da participação do paciente na conduta delitiva consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 764.051/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.) Quanto as alegações de carência de fundamentação idônea do decreto constritor, de inexistência dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva e sua desproporcionalidade, registre-se que, após a impetração do presente habeas corpus, o Juízo a quo proferiu sentença condenatória em face dos réus, na qual foi mantida a custódia cautelar do Paciente, nos seguintes termos: MANTENHO a custódia cautelar de ambos os réus, pois se mantêm presentes os requisitos do art. 312, caput, e do art. 313, ambos do CPP, marcadamente para salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. No particular, registro que há indícios de que os sentenciados integram organizações criminosas atuante na mercancia de drogas naquela localidade, fator este que reclama mais ainda a segregação cautelar de ambos os réus no presente caso. Ademais, a gravidade concreta da conduta pelos quais os ora sentenciados foram presos sobressai com mais rigor ainda mais pela prática, em tese, de traficância na companhia de menores. Veja-se que com os presos e o menor apreendido, foram encontradas elevada quantidade de drogas ilícitas, já acondicionadas para revenda, inclusive junto de sacos plásticos, em situação própria de traficância, o que, igualmente lhes suprimem o direito de recorrer em liberdade na hipótese vertente. Da leitura do édito condenatório, verifica-se que a manutenção da prisão encontra-se pautada no preenchimento dos requisitos delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, especialmente diante dos indícios de que os réus integram facção criminosa atuante no local dos fatos. Além disso, consoante registrado pelo Juízo de Primeiro Grau, restou evidenciada a especial

gravidade concreta do crime em análise, qual seja o tráfico de elevada quantidade de substância entorpecente (93 - noventa e três - papelotes de maconha e porções de cocaína, sob a forma de crack, pesando 19 - dezenove gramas), envolvendo menor de idade. Logo, conclui-se que o fumus comissi delict e o periculum libertatis restam demonstrados no presente mandamus, impondo-se a manutenção da custódia cautelar. Importa salientar que, malgrado tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela pela guantidade da droga apreendida 57,4 g de cocaína, distribuídas em 153 porções, o que, somado à apreensão de elevada quantia em dinheiro, R\$ 2.053,00 (dois mil e cinquenta e três reais), em notas diversas , bem como ao fato de o agente responder por outros delitos, tendo sido beneficiado recentemente com a liberdade provisória, e voltado a delinguir, demonstra seu maior envolvimento com a criminalidade e a necessidade de se resquardar o meio social. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 667.410/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021) (grifos acrescidos). Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pelos Impetrante não podem ser admitidos, uma vez que verificada a fundamentação idônea da decisão vergastada, bem como o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por fim, quanto ao argumento de afronta à Súmula Vinculante 139, entende-se consistir em matéria a ser discutida em sede de apelação criminal, a qual, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo a quo, foi interposta contra a sentença vergastada. CONCLUSAO III — Ante o exposto, concede-se parcial conhecimento e, nessa extensão, denegase a ordem impetrada. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Eserval Rocha Relator Procurador (a) de Justiça